04/06/2020

Número: **0804953-23.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Guerreiro Junior**
Última distribuição : **06/05/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0801590-23.2020.8.10.0034**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVALDO RAMOS SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR (AGRAVANTE)	GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CODO (AGRAVADO)	
FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6649616	04/06/2020 18:36	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MEDIDA CAUTELAR NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804953-23.2020.8.10.0000 – PJe.

Requerente : Câmara Municipal de Codó.
Advogado : Alan Judson Zaidan de Sousa (OAB/MA nº 12.985).

Requerido : Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Júnior.
Advogado : Guilherme Henrique Branco de Oliveira (OAB/MA nº 10.063).

Litisconsorte : Município de Codó.

Procurador : José de Ribamar Oliveira Carvalho.

Litisconsorte : Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Advogado : Não constituído.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar em Agravo Interno apresentada por Câmara Municipal de Codó em face da decisão que concedeu a liminar nos autos do presente Agravo de Instrumento interposto por Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Júnior contra Município de Codó e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a fim de deferir *"o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão dos efeitos do Edital nº 007/2020-GAB/SEMECTI e a consequente contratação de pessoal pelo Município de Codó, até o julgamento final do presente recurso".*

Conforme despacho de ID 6568760, foi admitida a intervenção litisconsorcial da Câmara Municipal de Codó, tendo em vista o reconhecimento de sua legitimidade para a defesa de ato por ela praticado. Na oportunidade, o pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela Câmara Municipal de Codó foi recebido como Agravo Interno.

O Município de Codó também apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar (ID 6577043).

A Câmara Municipal de Codó apresentou *"medida cautelar em sede de Agravo Interno, com pedido de tutela antecipada para que revogue os efeitos da decisão liminar em agravo de instrumento que suspende a realização de seletivo simplificado aprovado por Lei Municipal nº 1.872, de 07/04/2020, evitando que milhares de alunos fiquem mais tempo sem aula pela ausência de professores com contrato válido no quadro docente, tanto para a tele aula como para aulas presenciais"* (ID 6627500).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como cediço, a interposição de Agravo Interno não impede a eficácia da decisão agravada, exceto se houver decisão judicial em sentido diverso, conforme preconiza o art. 995 do CPC.

E, em seu parágrafo único, referido dispositivo estabelece que *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Eis a situação que restou configurada nos presentes autos após a apresentação de Medida Cautelar em Agravo Interno pela Câmara Municipal de Codó.

Isso porque, à luz dos argumentos ora trazidos à apreciação desta Relatoria, verifico que, nesse momento processual, é possível constatar que o Edital nº 007/2020-GAB/SEMECTI tem por base a Lei Municipal nº 1.872, de 07/04/2020, que inclusive contou com voto favorável do ora agravante. Referida norma reveste de verossimilhança as alegações de regularidade do processo seletivo simplificado de professores, com validade até a realização do Concurso Público já em andamento.

Ademais, a decisão agravada restou fundamentada, ainda, no fato de que *"a suposta urgência, a necessidade temporária arrazoado no Edital nº 007/2020-GAB/SEMECTI faleceria,* prima facie*, no cenário de pandemia que justificou a suspensão das aulas naquela municipalidade (vide portarias juntadas nos ID's nos 6317930 e 6317933) e em todo território maranhense, afastando a legalidade do ato."*

No entanto, é público e notório que, embora o Maranhão ainda viva o cenário da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, as aulas escolares presenciais podem ser retomadas a qualquer momento, assim como a realidade atual dos alunos, por meio de videoaulas, exige o trabalho dos professores ainda que de forma virtual.

Portanto, entendo que na espécie deve imperar a prudência e a cautela, já que a manutenção da eficácia dos efeitos da decisão liminar representa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, diante do perigo de violação do direito constitucional de acesso à educação de milhares de crianças e adolescentes do Município de Codó.

Desta feita, e nos termos do art. 995 e parágrafo único do CPC, **defiro a presente Medida Cautelar** para suspender a eficácia da decisão liminar (ID 6347605) de minha lavra, que havia deferido *"o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento para determinar a suspensão dos efeitos do Edital nº 007/2020-GAB/SEMECTI e a consequente contratação de pessoal pelo Município de Codó, até o julgamento final do presente recurso".*

Por oportuno, e considerando as razões lançadas na manifestação (pedido de reconsideração) formulado pelo Município de Codó (ID 6577043), igualmente tenho por necessário recebê-la como Agravo Interno e, como tal, determino a intimação da parte agravante Ivaldo Ramos Sousa de Oliveira Júnior para, no prazo 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca desta interposição, conforme preceitua o art. 1.021, §2º, do CPC/2015

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R